

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005**

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada SELMA SCHONS

### **I - RELATÓRIO**

A proposição estabelece a proibição da venda de soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, em supermercados e estabelecimentos similares.

Destina à autoridade competente de vigilância sanitária o papel de fiscalizar e fazer cumprir a proibição prevista na lei, e o de aplicar penalidades aos infratores, que vão desde a advertência até a interdição do estabelecimento.

Em sua justificativa, destaca a importância de se controlar o comércio de soda cáustica como meio eficaz de se reduzir os graves acidentes por intoxicação por ingestão desse produto.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com emendas:

58EF44B034

A Emenda nº 1, que dá nova redação ao Art. 2º, proíbe a venda a granel de soda cáustica diretamente ao consumidor.

A Emenda nº 2, que insere o Art. 3º, autoriza a venda de soda cáustica a consumidores exclusivamente pelos estabelecimentos autorizados pela vigilância sanitária.

A Emenda nº 3, que insere o parágrafo único ao Art. 3º, determina que o peso máximo do recipiente que contém soda cáustica para venda direta ao consumidor será de 300 gramas.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo da Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame merece ser louvada, por sua preocupação em reduzir os riscos de intoxicação pela ingestão de soda cáustica.

O Projeto de Lei sob apreciação estabelece a proibição do comércio de soda cáustica pelos supermercados e estabelecimentos similares, mantendo a permissão, portanto, para os outros pontos especializados.

Entendemos que esse caminho para reduzir os riscos de intoxicação pelo produto não é o mais adequado, porque os acidentes, como já estudado, ocorrem nas residências e está mantida, nos termos propostos, a possibilidade de se adquirir qualquer quantidade de soda cáustica em outros estabelecimentos distintos dos supermercados. Assim os riscos permanecem.

Ademais, estender a proibição para todos os pontos de venda seria uma medida extrema e drástica, em razão de a soda cáustica ter sua utilidade e, em especial, porque provocaria, desnecessariamente, sérios prejuízos econômicos para os setores envolvidos na sua produção e comercialização.

58EF44B034

Teria que ser buscada, portanto, uma alternativa mais equilibrada, que protegesse o consumidor sem impedir que fizesse uso criterioso do produto.

Com esta mesma visão, foi orientado o posicionamento do Deputado Bernardo Ariston, Relator, em sua Complementação de Voto, em que defende a aprovação do Projeto de Lei com três emendas. Sua posição foi acatada, por unanimidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Assim, ficou estabelecido, como regra geral, que a proibição da venda a granel da soda cáustica diretamente aos consumidores não se restringiria aos supermercados, passando a ser universal.

Essa comercialização direta ao consumidor, todavia, seria permitida apenas em estabelecimentos que fossem devidamente autorizados pela autoridade sanitária, desde que o peso máximo do recipiente com soda cáustica seja de 300 gramas.

Este aspecto que nos parece falho, porque a quantidade é muito pequena. Limitar em apenas 300g dificultaria a comercialização e encareceria os custos com embalagem, que seriam repassados para o consumidor.. Entendemos que as embalagens deveria ter como limite 01kg.

Essas inovações aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a alteração da quantidade da embalagem para 1kg, associadas ás já adotadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre os cuidados necessários na utilização e na armazenagem da soda cáustica poderão contribuir de maneira relevante para a redução das intoxicações pela ingestão do produto.

Entendemos, pois, ser conveniente apresentar um Substitutivo que incorporaria as duas primeiras emendas da Comissão que apreciou a matéria anteriormente com a extensão do peso por embalagem para 01kg e outros aspectos meramente aperfeiçoadores da forma final do Projeto de Lei.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.784, de 2005, nos termos do Substitutivo..

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora

ArquivoTempV.doc

58EF44B034



# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005**

Dispõe sobre a proibição da venda direta ao consumidor de soda cáustica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda a granel de soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, diretamente ao consumidor.

Art. 2º A venda de soda cáustica ao consumidor só é permitida em estabelecimentos autorizados pela órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. O peso máximo permitido do recipiente contendo soda cáustica para venda direta ao consumidor é de 01kg.

Art. 3º Cabe à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as seguintes penas aos infratores, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais;

II – interdição do estabelecimento de comércio;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores mínimo e máximo da multa prevista no inciso II deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou índice que o venha a substituir.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora

ArquivoTempV.doc

58EF44B034